Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2903

19.11.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/2903 DO CONSELHO

de 18 de novembro de 2024

que fixa, para 2025, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2024/257 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca noutras águas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições a elas associadas no plano funcional. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos da política comum das pescas (PCP), conforme estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, desse regulamento. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do mesmo regulamento, as possibilidades de pesca devem ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou cada pescaria.

(2) É pois necessário estabelecer os totais admissíveis de capturas (TAC), em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando um tratamento equitativo entre os setores das pescas, à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas.

(3) O Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, arenque e espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do mesmo regulamento, esse plano visa contribuir para a realização dos objetivos da PCP enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. O plano visa, nomeadamente, assegurar que os recursos biológicos marinhos vivos sejam explorados de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis que possam gerar o rendimento máximo sustentável (RMS). Visa igualmente contribuir para garantir que as atividades de pesca e de aquicultura sejam sustentáveis a longo prazo no plano ambiental e geridas de forma consentânea com os objetivos de obter benefícios económicos, sociais e em termos de emprego, e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. Esses objetivos, tal como especificado no artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, incluem a criação de condições para tornar viáveis e competitivos os setores da pesca e da transformação e as atividades em terra relacionadas com a pesca, bem como a contribuição para um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades da pesca, tendo em conta a pesca costeira e os aspetos socioeconómicos.

(4) Em 31 de maio de 2024, o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) publicou o seu parecer anual sobre as unidades populacionais do Báltico para 2025. Segundo o CIEM, a grande maioria das pescarias no mar Báltico apresenta pelo menos um certo grau de mistura entre unidades populacionais. Essa mistura diz respeito tanto a unidades populacionais geridas por um TAC como a unidades populacionais não geridas por um TAC. O grau mais importante de mistura ocorre entre espécies pelágicas e espécies demersais.

(5) Para 2025, o CIEM recomenda capturas nulas de arenque do Báltico ocidental, de bacalhau do Báltico oriental e de salmão nas subdivisões CIEM 22 a 31. Além disso, recomenda, para esse mesmo ano, níveis reduzidos de captura para o bacalhau do Báltico ocidental. Por conseguinte, se os TAC para essas unidades populacionais fossem fixados

([1]) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

([2]) Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho (JO L 191 de 15.7.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1139/oj).

ao nível preconizado pelo CIEM, a obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, conduziria ao fenómeno das «espécies bloqueadoras». O bacalhau está presente nas capturas acessórias em todas as pescarias, o arenque ocidental na pesca dirigida à espadilha e o salmão pode encontrar-se nas capturas acessórias em muitas pescarias. Uma situação de bloqueio afetaria particularmente os navios que pescam peixes-chatos e espadilha, podendo obrigá-los a cessar as operações de pesca em 2025 e conduzir a um encerramento prematuro dessas pescarias. Com base nos dados do Observatório Europeu do Mercado dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, o valor de primeira venda das capturas de solha e de espadilha autorizadas dentro dos limites dos TAC e que se espera que sejam efetuadas na respetiva zona pertinente está estimado em 19 900 000 EUR e 400 000 EUR, respetivamente. Muitas pescarias, nomeadamente a pequena pesca costeira de espécies não geridas por um TAC, também teriam de suspender as atividades de pesca em 2025. A fim de encontrar o equilíbrio entre a continuação das atividades de pesca, atentas as implicações socioeconómicas potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, e dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o RMS, é adequado manter TAC exclusivamente para as capturas acessórias inevitáveis de arenque do Báltico ocidental, de bacalhau do Báltico oriental, de bacalhau do Báltico ocidental e de salmão da bacia principal.

(6) No que respeita à unidade populacional de bacalhau do Báltico oriental, o CIEM recomenda capturas nulas em 2025, pelo sexto ano consecutivo. Além disso, o CIEM baixou a sua avaliação, classificando esta unidade populacional na categoria 3, com a emissão de um parecer de precaução, devido a dados limitados e incoerências em determinadas estimativas do modelo. Todavia, o CIEM continua confiante nas tendências da biomassa da unidade populacional de bacalhau do Báltico oriental, que registaram um ligeiro aumento. A biomassa da unidade populacional reprodutora, contudo, continua a ser muito inferior ao ponto de referência de conservação (B_{lim}), abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1139 e com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) N.º 1380/2013, é adequado manter a suspensão da pesca dirigida e outras medidas corretivas associadas no plano funcional e alargar a proibição de pesca recreativa a toda a zona de gestão, com uma exceção aplicável às capturas acessórias acidentais nas subdivisões 27 a 32. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca para capturas acessórias inevitáveis deverão também ser fixadas a um nível reduzido, a fim de evitar as consequências socioeconómicas que resultariam da fixação das possibilidades de pesca em zero.

(7) No que respeita à unidade populacional de bacalhau do Báltico ocidental, o CIEM reviu em baixa o seu parecer do ano passado, emitindo um parecer de precaução, devido às persistentes incertezas que comporta, e recomendou níveis de captura extremamente reduzidos para 2024 e 2025. Além disso, o CIEM estimou, em 2021, que a unidade populacional desceu para um nível inferior ao B_{lim} há 15 anos e permaneceu abaixo desse ponto de referência de conservação desde então, atingindo um mínimo histórico em 2022. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1139 e com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) N.º 1380/2013, é adequado manter a suspensão da pesca dirigida e outras medidas corretivas associadas no plano funcional. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca para capturas acessórias inevitáveis deverão também ser fixadas a um nível reduzido, a fim de evitar as consequências socioeconómicas que resultariam da fixação das possibilidades de pesca em zero.

(8) No que respeita ao salmão nas subdivisões CIEM 22 a 31, o CIEM manteve o seu parecer de capturas nulas, tendo simultaneamente em conta, para 2025, a possibilidade de prosseguir a pesca costeira estival dirigida comercial e recreativa na zona situada a norte da latitude 59º 30′ N (subdivisões CIEM 29 Norte a 31), em comparação com a subdivisão CIEM 31 em 2024. No entanto, o CIEM reviu em baixa o seu parecer sobre as capturas, uma vez que a sobrevivência dos salmões na fase pós-juvenil diminuiu para um mínimo histórico em 2021 e é incerta para 2022, resultando numa maior incerteza quanto à previsão da evolução das unidades populacionais. Além disso, o período de desova diminuiu substancialmente desde 2021 e, em 2023, foi de longe o mais reduzido da série cronológica para o curso de água com a maior produção de salmão. Constata-se igualmente uma mortalidade após a libertação de salmão selvagem na pesca recreativa de salmão marcado com corte da barbatana adiposa. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, é adequado ajustar a zona de pesca e o nível das possibilidades de pesca em relação a 2024 em consonância com o parecer do CIEM, bem como manter as medidas corretivas associadas no plano funcional.

(9) Em 10 de outubro de 2024, o CIEM retirou o seu parecer relativo ao salmão no golfo da Finlândia e declarou que o seu parecer emitido em 2023 relativo à campanha de pesca de 2024 era, por conseguinte, o melhor parecer científico disponível. As possibilidades de pesca são fixadas em conformidade.

(10) A fim de assegurar a plena utilização das possibilidades de pesca costeira do salmão na subdivisão CIEM 32, importa manter a flexibilidade interzonal limitada para o salmão entre as subdivisões CIEM 22 a 31 e a subdivisão CIEM 32, que foi introduzida em 2019.

(11) A proibição da pesca da truta-marisca para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base e a limitação das capturas acessórias desta espécie a 3 % das capturas combinadas de truta-marisca e salmão contribuíram para uma redução substancial dos níveis anteriormente elevados de declarações incorretas de capturas efetuadas na pesca de salmão, em especial no que diz respeito às capturas de truta-marisca. É, por conseguinte, adequado manter as restrições existentes, a fim de continuar a assegurar níveis reduzidos de declarações incorretas.

(12) As medidas relativas à pesca recreativa de bacalhau e salmão e as medidas para a conservação das unidades populacionais de truta-marisca e de salmão não deverão prejudicar as medidas nacionais mais rigorosas previstas a título dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

(13) No que diz respeito ao arenque do golfo de Bótnia, o CIEM estima que a biomassa aumentou, mas continua a ser inferior ao ponto de referência de conservação ($B_{desencadeador}$), abaixo do qual devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para assegurar o retorno rápido da unidade populacional a níveis acima dos níveis que possam gerar o RMS. Além disso, o CIEM observa que o número e a dimensão dos indivíduos mais velhos na população não deverão aumentar se as possibilidades de pesca forem fixadas no valor do ponto F_{RMS}. Por último, o CIEM observa que a unidade populacional deverá ser vulnerável à perda de diversidade genética. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1139, é adequado fixar as possibilidades de pesca em conformidade.

(14) No que respeita ao arenque do Báltico ocidental, o CIEM recomenda capturas nulas para essa unidade populacional pelo sétimo ano consecutivo. O CIEM também reviu em baixa as estimativas da biomassa da unidade populacional reprodutora em anos anteriores e estima que a biomassa continue a ser apenas de 60 % do B_{lim} em 2024, embora venha a aumentar continuamente desde 2020. Além disso, os níveis do recrutamento continuam a manter-se em níveis historicamente baixos e não se prevê uma recuperação da biomassa para valores superiores ao B_{lim} em 2026. Nestas circunstâncias, é conveniente, nos termos do Regulamento (UE) 2016/1139, manter a suspensão da pesca dirigida. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca para capturas acessórias inevitáveis deverão também ser fixadas a um nível reduzido, a fim de evitar as consequências socioeconómicas que resultariam da fixação das possibilidades de pesca em zero.

(15) No que respeita ao arenque do Báltico central, as estimativas do CIEM indicam que a unidade populacional terá estado abaixo do B_{lim} ao longo da maior parte dos últimos 30 anos. Para 2024, o CIEM estima que, devido ao aumento do peso por idade e ao forte recrutamento em 2022, a unidade populacional aumentou acima do B_{lim}, mas ainda se encontra muito abaixo do $B_{desencadeador}$. Ainda que o parecer sobre as capturas seja favorável a um aumento em relação a 2024, o CIEM sublinha que as estimativas de recrutamento para 2023 e 2024 são incertas. Além disso, a probabilidade de a unidade populacional se manter abaixo do $B_{desencadeador}$ em 2026 continua a ser de 55 %, mesmo sem qualquer atividade de pesca e apesar das previsões positivas. Por conseguinte, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1139, é adequado fixar as possibilidades de pesca em conformidade.

(16) No que respeita ao arenque no golfo de Riga, o CIEM estima que a biomassa se situa acima do $B_{desencadeador}$ e que a pressão da pesca corresponde ao F_{RMS}. Por conseguinte, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1139, é adequado fixar as possibilidades de pesca em conformidade.

(17) De acordo com o CIEM, o bacalhau surge como captura acessória nas pescarias de solha. Além disso, a taxa de devoluções de solha aumentou substancialmente nos últimos anos. Por conseguinte, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1139, é adequado ter esses fatores em consideração e fixar as possibilidades de pesca da solha em conformidade.

(18) No que respeita à espadilha, o CIEM estima que, embora a biomassa ainda seja superior ao $B_{desencadeador}$, ela diminuiu substancialmente devido a um recrutamento historicamente baixo desde 2021. O CIEM precisa, ademais, que as previsões se baseiam numa estimativa de recrutamento otimista e incerta. Acresce ainda que nenhum dos cenários de captura dentro dos intervalos F_{RMS} garante que a probabilidade de a biomassa da unidade populacional descer abaixo do B_{lim} em 2026 é inferior a 5 %. Nessas circunstâncias, é conveniente, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, fixar as possibilidades de pesca a níveis correspondentes ao limite inferior do intervalo F_{RMS} e estabelecer um encerramento para desova relativamente às pescarias que utilizam artes ativas, como medida corretiva adicional associada no plano funcional às possibilidades de pesca.

(19) A utilização das possibilidades de pesca fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ([3]), em especial pelo seu artigo 33.º, relativo ao registo das capturas e do esforço de pesca, e pelo seu artigo 34.º, relativo à notificação à Comissão dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de

([3]) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj).

pesca. Por conseguinte, o presente regulamento deverá especificar os códigos relativos aos desembarques de unidades populacionais por ele regidas, os quais devem ser utilizados pelos Estados-Membros aquando do envio de dados à Comissão.

(20) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho ([4]) preveem uma flexibilidade interanual das quotas, para as unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução e a TAC analíticos. Nos termos do seu artigo 2.º, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir, com base, nomeadamente, no estado biológico das unidades populacionais, aquelas a que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do mesmo regulamento. O artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduz igualmente um mecanismo de flexibilidade interanual para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarque. A fim de evitar uma flexibilidade excessiva que comprometeria a realização dos objetivos da PCP, as flexibilidades interanuais das quotas nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não deverão ser aplicadas cumulativamente. Além disso, a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 deverá, se for caso disso, ser excluída com base no estado biológico das unidades populacionais.

(21) A biomassa das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental, bacalhau do Báltico ocidental e arenque do Báltico ocidental está abaixo do B_{lim}. Para todas estas unidades populacionais, em 2025 só são permitidas capturas acessórias e pescarias científicas. Por conseguinte, e dada a resiliência relativamente baixa do ecossistema do mar Báltico, os Estados-Membros com uma parte de quota nos TAC pertinentes comprometeram-se a não aplicar a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 a essas unidades populacionais em 2025, de modo que as capturas nesse ano não excedam os TAC pertinentes. Além disso, a sul da latitude 59º 30′ N, a biomassa de quase todas as unidades populacionais de salmão nos rios encontra-se abaixo do ponto-limite de referência de produção de salmão jovem (R_{lim}) e em 2025 apenas são permitidas capturas acessórias e no quadro de pescarias científicas. Assim, os Estados-Membros em causa assumiram um compromisso semelhante no respeitante à flexibilidade interanual para as capturas de salmão na bacia principal em 2025.

(22) Em 16 e 17 de outubro de 2024, a União e o Reino Unido realizaram consultas bilaterais sobre o TAC para a faneca-da-Noruega na divisão CIEM 3a (Skagerrak-Kattegat), nas águas do Reino Unido e da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a (mar do Norte) para o período compreendido entre 1 de novembro de 2024 e 31 de outubro de 2025. Essas consultas realizaram-se nos termos do artigo 498.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro ([5]). A União participou nessas consultas com base nas especificações da posição da União aprovada pelo Conselho em 15 de outubro de 2024, nos termos do artigo 2.º da Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho ([6]). A União e o Reino Unido chegaram a acordo sobre um TAC baseado no parecer do CIEM para a faneca-da-Noruega na subzona CIEM 4 e na divisão CIEM 3a para esse período, publicado em 11 de outubro de 2024. O resultado das consultas foi documentado na ata escrita assinada pelos chefes de delegação da União e do Reino Unido em 21 de outubro de 2024. O TAC para o período compreendido entre 1 de novembro de 2024 e 31 de outubro de 2025 deverá, por conseguinte, ser fixado no nível estabelecido nessa ata escrita.

(23) O Regulamento (UE) 2024/257 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(24) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca, importa que as disposições do presente regulamento relativas ao mar Báltico se apliquem a partir de 1 de janeiro de 2025. Todavia, para efeitos de clareza, é conveniente que o presente regulamento se aplique à faneca-da-noruega no Skagerrak-Kattegat e no mar do Norte de 1 de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, período que corresponde à campanha de pesca da faneca-da-noruega. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

([4]) Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1996/847/oj).

([5]) JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj

([6]) Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho de 22 de outubro de 2021 relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas (JO L 378 de 26.10.2021, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1875/oj).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento fixa as possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes no mar Báltico em 2025 e altera determinadas possibilidades de pesca noutras águas, fixadas pelo Regulamento (UE) 2024/257.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca da União que operam no mar Báltico.

O presente regulamento aplica-se igualmente à pesca recreativa, sempre que as disposições pertinentes lhe façam expressamente referência.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Aplicam-se igualmente as seguintes definições:

1) «Subdivisão»: uma subdivisão do mar Báltico segundo o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM), definida no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]);

2) «Total admissível de capturas» (TAC):

   a) Nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarque prevista no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser desembarcada em cada ano;

   b) Em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser capturada em cada ano;

3) «Quota»: a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;

4) «Pesca recreativa»: as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos, por exemplo para fins de lazer, turismo ou desporto;

5) «Avaliação analítica»: uma avaliação quantitativa das tendências de uma determinada unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da mesma, nomeadamente utilizando indicadores, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos;

6) «TAC analítico», um TAC para o qual está disponível uma avaliação analítica;

7) «TAC de precaução»: um TAC para o qual não está disponível uma avaliação analítica e para o qual está disponível uma avaliação baseada na abordagem de precaução ou não existe uma avaliação.

CAPÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA

Artigo 4.º

TAC e sua repartição

Os TAC, as quotas e, se for caso disso, as medidas associadas aos mesmos no plano funcional são fixados no anexo.

([7]) Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/218/oj).

Artigo 5.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição de possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:

a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

c) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

d) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou transferidas ao abrigo do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

e) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. As unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos para efeitos da gestão interanual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96 são identificadas no anexo do presente regulamento.

3. Salvo disposição em contrário no anexo do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução, e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.

4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizarem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 6.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

As unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro dos limites biológicos seguros a que se refere o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 às quais se aplica a derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis são identificadas nos quadros dos TAC relevantes no anexo do presente regulamento.

Artigo 7.º

Encerramentos para proteger a reprodução do bacalhau

1. É proibida a pesca com qualquer tipo de arte de pesca nas subdivisões 25 e 26 de 1 de maio a 31 de agosto.

2. A proibição imposta no n.º 1 não se aplica nos seguintes casos:

a) Operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]);

b) Navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres (incluindo os fundeados e os derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes;

c) Navios de pesca da União que pescam unidades populacionais pelágicas para consumo humano direto na subdivisão 25 utilizando artes de malhagem igual ou inferior a 45 mm em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 50 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes, e cujos desembarques sejam separados.

([8]) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj).

3. É proibida a pesca com qualquer tipo de arte de pesca nas subdivisões 22 e 23 de 15 de janeiro a 31 de março e na subdivisão 24 de 15 de maio a 15 de agosto.

4. A proibição imposta no n.º 3 não se aplica nos seguintes casos:

a) Operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241;

b) Navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres (incluindo os fundeados e os derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes;

c) Navios de pesca da União que pescam unidades populacionais pelágicas para consumo humano direto na subdivisão 24 utilizando artes de malhagem igual ou inferior a 45 mm em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 40 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes, e cujos desembarques sejam separados;

d) Navios de pesca da União que utilizam dragas para pescar moluscos bivalves na subdivisão 22 em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes.

5. Os capitães dos navios de pesca da União mencionados no n.º 2, alíneas b) ou c), e no n.º 4, alíneas b), c) ou d), asseguram a possibilidade de acompanhamento das suas atividades de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro competente.

Artigo 8.º

Encerramentos para proteger a reprodução da espadilha nas subdivisões 25, 26, 27, 28.2, 29 e 32

1. De 1 de maio a 31 de julho, é proibido que os navios de pesca da União pesquem unidades populacionais pelágicas com artes ativas nas zonas situadas além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base nas subdivisões 25, 26, 27, 28.2, 29 e a oeste de 24.00' E na subdivisão 32.

2. A proibição imposta no n.º 1 não se aplica nos seguintes casos:

a) Operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/124;

b) Navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, ou com palangres fundeados e outros palangres, palangres derivantes, linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares.

Artigo 9.º

Medidas relativas à pesca recreativa de bacalhau nas subdivisões 22 a 32

1. É proibida a pesca recreativa de bacalhau nas subdivisões 22 a 32. Qualquer espécime de bacalhau capturado acidentalmente deve ser prontamente libertado no mar.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, podem ser mantidas as capturas acessórias acidentais de bacalhau na pesca recreativa de outras espécies nas subdivisões 27 a 32.

Artigo 10.º

Medidas relativas à pesca recreativa de salmão nas subdivisões 22 a 31

1. É proibida a pesca recreativa de salmão nas subdivisões 22 a 31. Qualquer espécime de salmão capturado acidentalmente deve ser prontamente libertado no mar.

2. Em derrogação do n.º 1, a pesca recreativa de salmão é autorizada nas seguintes condições cumulativas:

a) Não pode ser capturado e retido mais de um espécime de salmão marcado com corte da barbatana adiposa por pescador recreativo e por dia;

b) Após a captura do primeiro salmão marcado com corte da barbatana adiposa, o pescador recreativo cessa a pesca de salmão durante o resto do dia;

c) Todos os espécimes de qualquer espécie de peixe retidos são desembarcados inteiros.

2. Também em derrogação do n.º 1, a pesca recreativa de salmão a norte da latitude 59º 30′ N é autorizada de 1 de maio a 31 de agosto, nas zonas situadas dentro das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.

3. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas previstas a título dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 11.º

Medidas para a conservação das unidades populacionais de truta-marisca e salmão nas subdivisões 22 a 32

1. Os navios de pesca da União não podem pescar truta-marisca para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base nas subdivisões 22 a 32. No âmbito da pesca de salmão para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base na subdivisão 32, as capturas acessórias de truta-marisca não podem exceder 3 % do total das capturas de salmão e truta-marisca detidas a bordo em qualquer momento ou desembarcadas após cada viagem de pesca.

2. É proibida a pesca de truta-marisca e de salmão com palangres para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base nas subdivisões 22 a 31.

3. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas previstas a título dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 12.º

Transmissão de dados

Sempre que os Estados-Membros transmitam à Comissão os dados relativos às quantidades de unidades populacionais capturadas ou desembarcadas nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo do presente regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Alteração do Regulamento (UE) 2024/257

No anexo I A, parte B, do Regulamento (UE) 2024/257, o quadro 122 passa a ter a seguinte redação:

«**Quadro 122**

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarkii*		Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NOP/2A3A4.)
Ano	2024	2025		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Dinamarca	8 226 (1)(3)	299,722 (5)(6)		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	2 (1)(2)(3)	0,057 (2)(5)(6)		
Países Baixos	6 (1)(2)(3)	0,221 (2)(5)(6)		
União	8 234 (1)(3)	300,000 (5)(6)		
Reino Unido	2 058 (2)(3)	100 (2)(5)(6)		

«**Quadro 122**

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarkii*	Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NOP/2A3A4.)
TAC	10 292	400	
(1)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(2)	Esta quota só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e da União das zonas CIEM 2a, 3a e 4.		
(3)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024.		
(5)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à faneca-da-Noruega no âmbito desta quota.		
(6)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025.»		

Artigo 14.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2025. Contudo, o artigo 13.º é aplicável de 1 de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

NAGY I.

ANEXO

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros que se seguem estabelecem os TAC e as quotas (em toneladas de peso vivo, salvo indicação em contrário) por unidade populacional, assim como as medidas que lhes estão associadas no plano funcional.

As referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM.

As unidades populacionais de peixes são referidas de acordo com a ordem alfabética dos nomes científicos das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro comparativo dos nomes científicos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Clupea harengus	HER	Arenque
Gadus morhua	COD	Bacalhau
Pleuronectes platessa	PLE	Solha
Salmo salar	SAL	Salmão-do-atlântico
Sprattus sprattus	SPR	Espadilha

Quadro 1

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*		Zona:	Subdivisões 30-31 (HER/30/31.)
Finlândia		54 476	TAC analítico	
Suécia		11 970		
União		66 446		
TAC		66 446		

Quadro 2

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*		Zona:	Subdivisões 22-24 (HER/3BC+24)
Dinamarca	110	(1)	TAC analítico	
Alemanha	435	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Finlândia	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	103	(1)		
Suécia	140	(1)		
União	788	(1)		
TAC	788	(1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao arenque desde que essas investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Em derrogação do primeiro parágrafo, a pesca desta quota é permitida aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar, linhas de mão, armações ou toneiras. Os capitães desses navios de pesca asseguram a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro competente.

Quadro 3

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-27, 28.2, 29, 32 (HER/3D-R30)
Dinamarca	1 845	TAC analítico	
Alemanha	489	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Estónia	9 424	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Finlândia	18 395		
Letónia	2 326		
Lituânia	2 449		
Polónia	20 898		
Suécia	28 055		
União	83 881		
TAC	Sem efeito		

Quadro 4

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	Zona:	Subdivisão 28.1 (HER/03D.RG)
Estónia	19 227	TAC analítico	
Letónia	22 408	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
União	41 635		
TAC	41 635		

Quadro 5

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-32 (COD/3DX32.)
Dinamarca	99 (1)	TAC de precaução	
Alemanha	39 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Estónia	10 (1)		
Finlândia	8 (1)		
Letónia	37 (1)		
Lituânia	24 (1)		
Polónia	113 (1)		
Suécia	100 (1)		
União	430 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao bacalhau desde que essas investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Quadro 6

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	Subdivisões 22-24 (COD/3BC+24)
Dinamarca	116	(1)	TAC de precaução	
Alemanha	57	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Estónia	3	(1)		
Finlândia	2	(1)		
Letónia	10	(1)		
Lituânia	6	(1)		
Polónia	31	(1)		
Suécia	41	(1)		
União	266	(1)		
TAC	266	(1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao bacalhau desde que essas investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Quadro 7

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32 (PLE/3BCD-C)
Dinamarca	8 105	TAC analítico	
Alemanha	900	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
Polónia	1 697		
Suécia	611		
União	11 313		
TAC	11 313		

Quadro 8

Espécie:	Salmão-do-atlântico *Salmo salar*		Zona:	Águas da União das subdivisões 22-31 (SAL/3BCD-F)
Dinamarca	7 209	(1)(2)	TAC analítico	
Alemanha	802	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Estónia	733	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Finlândia	8 989	(1)(2)		
Letónia	4 585	(1)(2)		
Lituânia	539	(1)(2)		
Polónia	2 187	(1)(2)		
Suécia	9 743	(1)(2)		
União	34 787	(1)(2)		
TAC	Sem efeito			

(1) Expresso em número de peixes.

(2) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao salmão desde que essas investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Em derrogação do primeiro parágrafo, a pesca desta quota é permitida aos navios de pesca da União dentro das quatro milhas marítimas a norte de 59º 30′ N, medidas a partir das linhas de base, no período compreendido entre 1 de maio e 31 de agosto.

(3) Condição especial: nas águas da União da subdivisão 32 (SAL/*3D32) não podem ser pescados mais do que 450 espécimes desta quota.

Quadro 9

Espécie:	Salmão-do-atlântico *Salmo salar*		Zona:	Águas da União da subdivisão 32 (SAL/3D32.)
Estónia	1 040	(1)	TAC de precaução	
Finlândia	9 104	(1)		
União	10 144	(1)		
TAC	Not relevant			

(1) Expresso em números de peixes.

Quadro 10

Espécie:	Espadilha *Sprattus sprattus*	Zona:	Águas da União das subdivisões22-32 (SPR/3BCD-C)
Dinamarca	13 761	TAC analítico	
Alemanha	8 718	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
Estónia	15 979		
Finlândia	7 203		
Letónia	19 299		
Lituânia	6 981		
Polónia	40 957		
Suécia	26 602		
União	139 500		
TAC	Sem efeito		